



**LEI Nº 356, DE 05 DE AGOSTO DE 2004**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício financeiro de 2005, dispondo sobre:

- I – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município e seus respectivos créditos adicionais;
- II – as diretrizes da Administração Pública Municipal para o ano de 2005;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes especificadas do Poder Legislativo;
- VI – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII – as alterações na legislação tributária;
- VIII – as despesas de pessoal e encargos sociais;
- IX – as despesas oriundas de precatórios judiciais;
- X – os critérios e forma de limitação de empenhos;
- XI – as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- XII – as condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** O Município observará as determinações relativas à transparência de gestão fiscal estabelecidas no artigo 48 da Lei Complementar Nacional 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), e do artigo 44 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES**

**Seção I  
Das orientações para a elaboração do orçamento**





**Art. 2º.** As diretrizes para a fixação das despesas na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2005, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, são as seguintes:

**I** – incrementar e desenvolver programas na área da educação, buscando:

- a) estimular o ensino infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no Município; e
- b) intensificar as ações em programas do ensino fundamental, motivando a frequência escolar como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

**II** – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando implementar ações:

- a) no âmbito do saneamento básico, com o aumento da rede de coleta de esgotos;
- b) *na erradicação de doenças contagiosas, promovendo a prevenção a partir da mudança cultural da população;* e
- c) na gestão plena da saúde financiada pelo SUS, incluído o programa “Médico da Família”.

**III** – desencadear e apoiar programas de geração de emprego, renda e de capacitação de mão de obra, valendo-se, inclusive, de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades;

**IV** – desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de ações de revitalização de praças, parques, jardins e áreas de lazer;

**V** – fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais disponíveis;

**VI** – buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

**VII** – estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, agro-indústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

**VIII** - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos locais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;





**IX** – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

**X** - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios, indústrias e agro-indústrias;

**XI** - desenvolver programas assistenciais à população carente do Município, visando sempre melhorias nas suas condições de vida e a inclusão social; e

**XII** – incrementar e executar os programas de atendimento às crianças de sete a quatorze anos, dando-lhes condições de sustentação e equilíbrio familiar.

### **Seção II**

#### **Das diretrizes da Administração Pública municipal para o ano de 2005**

**Art. 3º.** A receita e a despesa do exercício financeiro de 2005 serão orçadas a preço de julho de 2004.

**Art. 4º.** Na definição das diretrizes, serão adotados os seguintes critérios:

**I** – priorização da aplicação de recursos na manutenção das atividades já existentes, sem prejuízo das ações de expansão; e

**II** – preferência dos projetos em fase de execução, desde que contidos na lei de orçamento, não podendo iniciar outros antes de ultimados os já iniciados.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios objetivando a captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Art. 6º.** A proposta orçamentaria do Município para o ano de 2005 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2004.

### **Seção III**

#### **Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social**

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, atendendo:

**I** – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e demais órgãos da administração direta, assim como da administração indireta, caso sejam criados até o envio da proposta orçamentária; e

**II** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, inclusive da administração indireta, caso sejam criados até o envio da proposta orçamentária.





**Art. 8º.** O orçamento da seguridade social deverá obedecer, entre outros, os recursos provenientes:

- I – das receitas do Município, seus fundos e entidades da administração direta ou indireta, caso sejam criados até o envio da proposta orçamentária;
- II – das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;
- III – de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;
- IV – de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

**Art. 9º.** Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se, para cada um, no seu menor nível:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

## 1. DESPESAS CORRENTES

**1.1 – Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família, diárias etc.

**1.2 – Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

**1.3 – Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

## 2. DESPESAS DE CAPITAL

**2.1 – Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 – Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

**2.3 – Outras Despesas de Capital** - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**Art. 10.** A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:





- I – das receitas arrecadadas conforme prevê o § 1º, do artigo 2º, da Lei Nacional 4.320/64;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 9º, inciso II, desta Lei, de acordo com o § 2º, do artigo 2º, da Lei Nacional 4.320/64, e de forma semelhante à prevista no anexo 2, da mesma Lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesas;
- III – dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei Nacional 9.424/96;
- IV – dos projetos ou atividades, que serão integrados por títulos e descrição dos objetivos, contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos; e
- V – da reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 11.** Na elaboração da proposta orçamentária, deverão ser ouvidos os órgãos municipais competentes em cada área, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente com o desenvolvimento regional, a educação, a cultura, a situação sócio-econômica e outras variantes que *possam contribuir para o bem estar social e o desenvolvimento do Município*, estabelecidas no artigo 48, da LRF, e no artigo 44, da Lei Nacional 10.257/2001.

**Art. 12.** Os orçamentos dos fundos constarão da lei orçamentária anual em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão autorizados pelo Poder Legislativo e aprovados por ato do Poder Executivo durante o exercício de sua vigência.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às entidades da administração indireta, caso sejam criadas até o envio da proposta orçamentária, no que couber, os limites e disposições da LRF, cabendo à respectivas entidades a incorporação dos orçamentos anuais, assim como as prestações de contas e as demonstrações consolidadas do Município.

**Art. 13.** Constará da lei orçamentária anual a autorização para a abertura de créditos suplementares destinados a atender programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação.

**Parágrafo único.** Excluem-se do limite estabelecido, ficando desde já autorizadas para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as **suplementações de dotação para atendimento das seguintes situações:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

- I – insuficiência de dotação nos programas dos fundos com recursos da União Federal ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no orçamento, referentes a recursos oriundos de convênios com a União Federal ou Estado para as áreas de saúde, educação e assistência social; e
- III – *suplementações para atender despesas do grupo de natureza de despesas com pessoal, encargos sociais e outras despesas necessárias ao bom andamento dos programas já existentes.*

**Art. 14.** Na lei orçamentária anual, na forma do artigo 5º, inciso III, da LRF, constará reserva de contingência para o atendimento das situações de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Aplica-se à reserva de contingência, no que couber, o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 15.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar concursos públicos, desde que:

- I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na LRF; e
- II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

#### **Seção IV** **Dos princípios e limites constitucionais**

**Art. 16.** Com relação à educação e cultura, o orçamento anual observará, tanto na sua elaboração quanto na sua execução, as seguintes diretrizes:

- I – a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF);
- II – a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos municipais, compreendida a proveniente de transferências constitucionais;
- III – atendimento prioritário ao ensino fundamental; e
- IV – FUNDEF - contribuição por aluno.

**Parágrafo único.** Os recursos do fundo a que se refere o inciso IV do *caput*, assim como sua operacionalização orçamentária e contábil, deverão ser individualizados em termos de registro da receita e da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a sua gestão e facilitar a prestação de contas.

**Art. 17.** Aplicam-se às operações de crédito as normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.





**Art. 18.** Aplicam-se igualmente a Resolução mencionada no artigo anterior, especialmente a partir do seu artigo 36, às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 19.** É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da sua destinação.

**Art. 20.** Nos termos do artigo 63 da LRF, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – verificar o cumprimento dos limites estabelecidos para gastos com pessoal no final de cada semestre; e

II – divulgar semestralmente, até 30 dias após o final de cada semestre, o relatório de gestão fiscal e o demonstrativo de que tratam, respectivamente, os artigos 54 e 53 da LRF.

**Art. 21.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da LRF.

**Art. 22.** A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada fundo ou órgão da administração direta ou indireta, caso sejam criados, na forma do inciso III do artigo 50 da LRF.

**Art. 23.** As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 43 da LRF e § 3º do artigo 64 da Constituição Federal, devidamente escriturada e individualizada, identificando-se os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória.

**Art. 24.** As Pessoas Jurídicas em débito com o Sistema de Seguridade Social ou com a Fazenda Municipal não poderão contratar com o Município, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Parágrafo único.** A condição de regularidade da Pessoa Jurídica será definida pelo Sistema de Seguridade Social e com a Fazenda Municipal.

**Art. 25.** O orçamento relativo à Saúde observará os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 26.** Integrará a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do artigo 29 da LRF.





**Parágrafo único.** Equipara-se à operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do artigo 29 da LRF, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da referida Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas; e
- III – a confissão de dívidas.

**Art. 27.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da LRF.

### **Seção V** **Das diretrizes específicas do Poder Legislativo**

**Art. 28.** É fixado o percentual de 8% (oito por cento) da receita tributária do Município e das transferências constitucionais da União e dos Estados efetivamente realizado no exercício anterior, conforme artigo 29-A, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O repasse ao Poder Legislativo do percentual a que se refere o *caput* far-se-á mensalmente, na proporção de um doze avos do total.

**Art. 29.** As despesas com pessoal e encargos sociais da Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do artigo 20, da LRF.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo cumprirá o disposto no § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

### **Seção VI** **Das receitas municipais e o equilíbrio com a despesa**

**Art. 30.** Constituem receitas do Município as provenientes:

- I – da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das transferências constitucionais, consoante artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios firmados com órgãos governamentais e entidades privadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

- V – de empréstimos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Nacional 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União; e
- IX - das demais transferências voluntárias.

**Art. 31.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, a variação do índice de preços, o crescimento econômico e qualquer outro fato relevante, sendo acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida.

**Art. 32.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrente de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do artigo 16 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando for o caso;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado *no caput*, por meio do aumento da receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.







§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 33.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF.

**Art. 34.** As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente, as peculiaridades de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida e a contrapartida a financiamentos necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade.

**Parágrafo único.** As receitas dos fundos serão registradas separadamente e por rubricas específicas, inclusive as relativas aos convênios, e deverão ser individualizadas nos próprios fundos.

## **Seção VII** **Da alteração da legislação tributária**

**Art. 35.** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I – à revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III – à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI, adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV – ao controle da circulação de mercadorias e serviços produzidos e comercializados no Município, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V – às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função da receita da União Federal oriunda dos Impostos sobre a Renda e Produtos Industrializados;
- VI – à recuperação dos investimentos, por meio da cobrança de contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII – à cobrança, por meio de tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos ou do exercício regular do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na





prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do Município; e

**VIII** – à modernização da Administração Pública Municipal, por meio da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Art. 36.** O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo único.** O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá os critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população pelo meio de comunicação mais acessível, tais como jornal, rádio ou afixação em local público.

### Seção VIII

#### Das disposições sobre despesas de pessoal e encargos sociais

**Art. 37.** Para atendimento das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, no decorrer da execução orçamentaria, os ajustes necessários para adequar-se à LRF.

**Art. 38.** Para o exercício financeiro de 2005, serão consideradas como despesas de pessoal as definidas no artigo 18 da LRF, assim como as normas estabelecidas nos artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 da referida Lei.

### Seção IX

#### Das disposições sobre as despesas oriundas de débitos de precatórios judiciais

**Art. 39.** Para atendimento ao prescrito no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento a previsão de dotação orçamentária para pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos de conhecimento contenham certidão de trânsito em julgado e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.





**Seção X**  
**Dos critérios e forma de limitação de empenho**

**Art. 40.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF será realizada no final de cada semestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo limite, fica vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a substituição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- V – contratação de hora extra, salvo disposição especial prevista nesta Lei.

**Art. 41.** Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo ultrapassar os limites definidos na LRF, sem prejuízo das medidas previstas no artigo anterior, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

**§ 1º.** No caso do inciso I, do § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º.** É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**§ 3º.** Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





**Art. 42.** Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na *ordem inversa ao estabelecido no inciso II do artigo 9º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada.*

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

#### Seção XI

#### **Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento**

**Art. 43.** O Município criará mecanismos de controle de custos e avaliações de resultados, gerando relatórios bimestrais que conterão, de forma resumida:

- I – os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, a avaliação dos recursos recebidos com os utilizados, *separando-se inclusive as despesas pagas de outros exercícios;*
- II – a quantificação dos serviços executados e atendimentos nas respectivas gerências; e
- III – a identificação dos custos unitários de obras e serviços executados.

#### Seção XII

#### **Das condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas**

**Art. 44.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas jurídicas de direito privado ou público deverá ser autorizada em lei específica.

**Art. 45.** A lei orçamentária anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.





§ 1º. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 2º. Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em instalações que não sejam de propriedade do Município terão execução de registros extra-orçamentários;

§ 3º. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

### CAPÍTULO III Das disposições finais

**Art. 46.** As propostas de modificação ao projeto da lei orçamentária anual serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, nos mesmos modelos dos demonstrativos e informações estabelecidos nesta Lei.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro, limitados, todavia, ao crescimento nominal da receita do Município acumulado no exercício e de conformidade com os artigos 42 e 43, inciso I a IV, da Lei Nacional 4.320/64.

**Art. 48.** Ficam vedados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo auxílios ao transporte escolar.

**Art. 49.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 50.** As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares serão realizadas por decreto do Poder Executivo mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 51.** Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e de Diretrizes e Prioridades para a Elaboração do Orçamento de 2005.

**Art. 52.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 05 de agosto de 2.004.



**EDSON VIEIRA**  
**PRFEFEITO MUNICIPAL**



**LEI Nº 356, DE 05 DE AGOSTO DE 2004**

**ANEXO I**

**DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2005**

**I – Administração, planejamento, finanças ou equivalente**

As diretrizes da Administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção de planejamento, dentro das seguintes prioridades:

1. *estruturação do sistema municipal de planejamento com vistas ao desenvolvimento de atividades conjuntas e integradas entre todas as unidades orçamentárias do Município;*
2. consultar a cada área operacional da Prefeitura Municipal para a tomada de decisão nas áreas de planejamento, tanto urbano como orçamentária, estruturando o processo permanente de planejamento;
3. desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade; e
4. aparelhar e modernizar a Administração Pública Municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização e organização.

**II – Desenvolvimento social**

As diretrizes para as atividades sociais da Administração Municipal contemplam ações integradas entre o setor público e privado, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de baixa renda, de acordo com as seguintes prioridades:

1. diminuir os índices de evasão escolar e de repetência, com ênfase na questão de transporte do estudante, na merenda escolar, na integração com o setor de saúde e no ensino de qualidade;
2. instituir sistemas educacionais diferenciados em cursos noturnos;
3. manter as ações de municipalização da merenda escolar;







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

4. fornecer material didático para os alunos da rede municipal de ensino;
5. construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os edifícios educacionais e de saúde e as creches;
6. consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
7. intensificar a implementação dos sistemas de informatização das redes municipais de ensino e saúde;
8. aumentar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais;
9. priorizar os serviços preventivos de saúde;
10. abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico;
11. manter os programas destinados ao atendimento social da população carente, tais como assistência, promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
12. dar continuidade aos projetos de assistência a idosos;
13. atender as crianças e adolescentes, dentro das regras especificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
14. otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social com a implantação de loteamentos sociais, buscando evitar o surgimento de favelas;
15. estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
16. utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social;
17. estimular o programa de comodato no estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi-familiar;
18. estimular parcerias com a iniciativa privada na execução de programas sociais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

19. desenvolver projetos de apoio e orientação às gestantes carentes; e
20. desenvolver ações que amenizem a carência alimentar;

### III – Desenvolvimento econômico

As diretrizes para os projetos de desenvolvimento econômico do Município voltam-se para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. organizar o Poder Público Municipal para a gerência do processo de desenvolvimento econômico municipal;
2. estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
3. promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
4. estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
5. recadastrar as atividades econômicas municipais;
6. fomentar as atividades de comércio de vizinhanças e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
7. dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
8. realizar estudos e pesquisas sobre a produção agropecuária, comercial e industrial do Município;
9. viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de Central de Abastecimento;
10. incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando esforços, igualmente, para as atividades agropecuárias;
11. incentivar a implantação de laticínios;
12. apoiar as indústrias e agroindústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva, incorporando novos sistemas de comercialização;







13. incentivar a utilização de sub-produtos da agroindústria e do material orgânico disponível para a geração de energia alternativa;
14. incentivar a criação de sistemas de bolsa de compra de insumos e venda de produtos agro-pecuários;
15. promover e disponibilizar estudos de mercado; e
16. fomentar a pecuária de pequeno porte;.

#### **IV – Planejamento urbano, meio ambiente e saneamento**

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, são as seguintes:

1. manter a política urbana do Município;
2. a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de promover estudos para a implantação do Plano Diretor; e
3. dar continuidade ao recadastramento de imóveis da cidade e a implantação do sistema informatizado de processamento de dados e informações cadastrais.

#### **V – Infra-estrutura e serviços públicos**

Os serviços de infra-estrutura têm como diretriz preparar o Município para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população e para a condição especial de sua localização regional, dentro das seguintes prioridades:

1. manutenção do sistema viário com a adoção de critérios de sinalização diferenciados;
2. conservar e abrir novas vias públicas de acordo com as necessidades do Município;
3. manter o sistema viário do Município de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;
4. promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas;
5. *manter sob controles a coleta, reciclagem e destinação do lixo urbano, mormente do lixo hospitalar;*



6. promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo; e
7. promover a drenagem, construção de pontes, aterros e encascalhamento das estradas vicinais do Município.

## VI – Cultura e esporte

As atividades culturais, desportivas e de lazer têm como diretriz o resgate da cultura regional, a aproximação entre as pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguinte prioridades:

1. promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
2. manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;
3. manter mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
4. apoiar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;
5. aumentar o acervo da Biblioteca Municipal; e
6. manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 356, 05 DE AGOSTO DE 2004

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Metas e Projeções Fiscais**

(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00)

Exercícios	2005	2006	2007
	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
<b>Discriminação</b>			
I - Receita Total (1)	11.979.162,00	13.177.078,00	14.494.786,00
II – Despesa Total (2)	10.438.309,00	11.482.140,00	12.630.354,00
III – Resultado Primário (I-II)	1.540.853,00	1.694.938,00	1.864.432,00
IV – Resultado Nominal	(2.286.018,00)	(2.514.620,00)	(2.766.082,00)
V - Dívida Líquida	7.396.598,00	8.136.259,00	8.949.885,00

**Demonstrativo da Avaliação das Metas Anuais**

(art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00)

Descrição	2003	2004	Reprogramação (2004)
Resultado Primário Fixado (I)	(190.500,00)	99.100,00	99.100,00
Resultado Primário Obtido (II)	(83.370,09)	1.400.775,90	1.400.775,90
Resultado Obtido (III) - Meta (II-I)	107.129,91	1.301.675,90	1.301.675,90
Resultado Nominal Fixado (IV)	1.140.479,59	917.331,46	917.331,46
Resultado Nominal Obtido (V)	917.331,46	(2.078.198,00)	(2.078.197,00)
Resultado Obtido (VI) - Meta (V-IV)	(223.148,13)	(2.995.529,46)	(2.995.528,46)
Dívida Líquida	7.260.178,16	6.724.180,00	6.724.181,00

**Demonstrativo da Compensação de Renúncia de Receita**

(art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00)

Especificação	2001	2002	2003	Incentivos* estimados - 2005
IPTU	27.817,09	57.426,18	50.222,13	8.302,49
ISSQN	134.126,67	87.283,96	122.514,94	9.118,25
DÍVIDA ATIVA	75.211,12	71.392,06	51.731,44	6.724,57
<b>TOTAL</b>	<b>237.154,88</b>	<b>216.102,20</b>	<b>224.468,51</b>	<b>24.145,31</b>
RECURSOS - Parte da margem bruta de expansão da receita				

\* Valores estimados em relação ao 1º quadrimestre de 2004 referente aos 10% de acréscimo.





**Demonstrativo da Estimativa da margem de expansão**  
(art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00)

<b>MARGEM DE EXPANSÃO EM 2005</b>		
Tributos	Base de Cálculo*	Arrecadação**
IMPOSTOS	281.178,13	309.295,94
TAXAS	86.617,95	95.279,75
CONTRIBUIÇÕES	60.000,00	66.000,00
TRANSFERÊNCIAS	6.975.225,51	7.672.748,06
Margem Bruta de Expansão	<b>7.403.021,59</b>	<b>8.143.323,75</b>

\* Valores estimados em relação ao 1º quadrimestre de 2004.

\*\* Base de cálculo acrescidos 10%.

<b>Demonstrativo do Resultado Patrimonial</b>			
Especificação	Exercício		
	2001	2002	2003
<b>I – PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
1. Patrimônio Capital	-	-	-
a) Passivo Real a Descoberto	2.287.364,24	2.549.533,85	2.034.229,49
b) Ativo Real Líquido	-	-	-
2. Receita de Alienação	-	20.001,00	-
3. Despesas de Capital com recursos de alienação (total)	-	20.001,00	-
a) Aquisição de Bens Móveis/Imóveis	-	20.001,00	-
b) Obras e Instalações	-	-	-
c) Amortização da Dívida Previdenciária	-	-	-





**LEI 356, DE 05 AGOSTO DE 2004**

**ANEXO III**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o presente Anexo destina-se à identificação de passivos contingentes e outros riscos capazes de influenciar no equilíbrio das contas públicas, assim como à previsão de medidas a serem tomadas caso tais riscos venham a se concretizar.

Além disso, este Anexo servirá de base para a estipulação da reserva de contingência a ser estimada na lei orçamentária anual, visando justamente o atendimento desses passivos contingentes e outros riscos, caso se concretizem.

Após levantamentos efetuados junto à Procuradoria Geral e às Gerências do Município, encontraram-se como efetivos riscos fiscais os seguintes:

1. O Município é réu em diversas ações judiciais já em fase de execução de sentença que não se sujeitam ao regime de precatório. Por isso, tais passivos constituem riscos fiscais que necessitam de previsão neste Anexo. O valor estimado de todos os processos é de R\$27.286,00 (vinte e sete mil e duzentos e oitenta e seis reais).

2. Na gestão anterior, o Município firmou com o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, o convênio nº 55/2000. O objeto previa a construção de poços artesianos no Assentamento Indaiá. Entretanto, como as verbas foram aplicadas em objeto distinto do conveniado, o Tribunal de Contas da União decidiu que o Município deve devolver a quantia. A Procuradoria interpôs recurso administrativo e suspendeu, por ora, a cobrança. Porém, acredita-se que de fato terá que devolver o montante já no próximo exercício, sob pena de inscrição no Cadastro de Devedores do Governo Federal, o que impediria o Município de receber verbas da União. O valor da dívida, atualizado, é estimado em R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Estes são os riscos que poderão, de alguma forma, ocasionar desequilíbrios nas contas públicas, os quais merecerão a devida atenção quando da estimativa da reserva de contingência na lei orçamentária anual.